

## A REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A EXTRAFISCALIDADE

### *THE REALIZATION OF SOCIAL JUSTICE IN GLOBALIZATION TIMES: AN ANALYSIS OF EXTRAFISCALITY*

Artigo recebido em 04/02/2017

Revisado em 05/03/2017

Aceito para publicação em 09/04/2017

#### **Marli Marlene Moraes da Costa**

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com pós-doutoramento em Direito pela Universidade de Burgos - Espanha, com bolsa CAPES. Professora da Graduação e da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora e Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas do PPGD da UNISC. Especialista em Direito Privado. Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar. Membro do Conselho Consultivo da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Membro do Conselho Editorial de inúmeras revistas qualificadas no Brasil e no exterior. Membro do Núcleo de Pesquisas Migrações Internacionais e Pesquisa na Região Sul do Brasil - MIPESUL. Autora de livros e artigos em revistas especializadas.

#### **Rodrigo Cristiano Diehl**

Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUP/CAPES. Especializando em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Aluno especial no Programa de Pós-Graduação em Estudos Estratégicos Internacionais - Mestrado e Doutorado e no Programa de Pós-Graduação em Política Social e Serviço Social – Mestrado ambos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Paulista de Direito - EDP (2017). Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROBIC/FAPERGS (2015). Estuda temáticas voltadas a América Latina, acesso à justiça, controle de constitucionalidade, direitos de cidadania, participação política e políticas públicas. Advogado OAB/RS nº. 102.775. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4869-3112>. E-mail: [rodrigocristianodiehl@live.com](mailto:rodrigocristianodiehl@live.com)

**RESUMO:** O objetivo com o presente estudo é compreender e analisar os desafios e as delimitações constitucionais do instituto da extrafiscalidade tributária enquanto mecanismo de realização da justiça social na era da globalização. Nesse contexto, questiona-se: como são apresentados os desafios e as delimitações constitucionais da utilização da finalidade extrafiscal tributária enquanto instrumento de realização da justiça social por meio da tributação contemporânea na exata definição de política pública de inclusão social? Para responder a tal problematização, o artigo foi dividido em dois tópicos, que correspondem respectivamente aos seus objetivos específicos, onde no primeiro ponto o foco encontra-se na

compreensão dos contornos constitucionais contemporâneos da extrafiscalidade tributária na busca por uma sociedade mais justa e igualitária. Assentadas essas bases, no segundo tópico analisa-se a justiça social na condição de instrumento de realização dos direitos de cidadania e a prevalência do interesse humano em uma era marcada pelos efeitos perversos do processo de globalização. Em sua construção, utilizou-se como método de abordagem o dedutivo, como métodos de procedimento o histórico e o monográfico, tendo como técnicas de pesquisa a bibliográfica e a documental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Extrafiscalidade. Globalização. Justiça social. Políticas públicas. Tributação.

**ABSTRACT:** The objective of this study is to understand and analyze the challenges and constitutional delimitations of the institute of tax extrafiscality as a mechanism for achieving social justice in globalization times. In this context, the question is: how are the challenges and the constitutional delimitations of the use of the extra-fiscal purpose as an instrument for the realization of social justice through contemporary taxation in the exact definition of public policy of social inclusion? To answer this problem, the article was divided into two topics, which correspond respectively to its specific objectives, where in the first point the focus is on understanding the contemporary constitutional contours of tax extrafiscality in the search for a more just and egalitarian society. Based on these bases, the second topic analyzes social justice as an instrument of realization of citizenship rights and the prevalence of human interest in an era marked by the perverse effects of the globalization process. In its construction, the deductive method was used as methods of historical and monographic procedures, using as bibliographic and documentary research techniques.

**KEYWORDS:** Extrafiscality. Globalization. Social justice. Public policy. Taxation.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Os contornos constitucionais contemporâneos da extrafiscalidade tributária. 2 Justiça social: a realização dos direitos de cidadania e a prevalência do interesse humano na era da globalização. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

Em uma sociedade como a brasileira, marcada por altos índices de disparidade social e um número considerável de indivíduos excluídos, onde o desenvolvimento econômico e social tem combinado oceanos de pobreza com poucas ilhas de riqueza, o papel do Estado na

construção e estruturação de serviços sociais, prestado por meio de políticas públicas, mostra-se de extrema importância ao possibilitar a parcela da população que necessita da garantia do mínimo existencial. Desse modo, o processo de globalização tem contribuído para o quadro de desigualdades e, por consequência, de exclusão, fomentando, inclusive, sua ampliação.

É com base nessa conjuntura social e política que o presente estudo pretende analisar e compreender o instituto da extrafiscalidade tributária enquanto mecanismo de realização da justiça social por meio da tributação e diante dos princípios, objetivos e fundamentos básicos elencados pela Constituição da República de 1988 e a influência perversa do atual processo de globalização nas relações sociais entre os cidadãos.

Assim, questiona-se: como são apresentados os desafios e as delimitações constitucionais da utilização da finalidade extrafiscal tributária na condição de mecanismo de realização da justiça social por meio da tributação contemporânea na exata definição de política pública de inclusão social? Compreendendo aqui as duas faces de um tributo, a finalidade fiscal e a finalidade extrafiscal, contudo, diante do objeto de estudo o foco estará na segunda conjuntura.

Em sua construção, divide-se o artigo em dois momentos, sendo que cada um corresponde respectivamente a um objetivo específico a ser alcançado; sendo assim, no primeiro tópico, busca-se realizar a compreensão dos contornos constitucionais contemporâneos da extrafiscalidade tributária na busca pela instituição de um novo paradigma de sociedade moderna voltada aos interesses sociais, onde a justiça e a igualdade sejam compreendidos enquanto seus pilares consolidados mesmo diante de sociedade complexa, multicultural e diversa, notadamente marcada pelas diferenças culturais, sociais e econômicas.

Na sequência, o segundo tópico tem por finalidade central analisar a justiça social, que neste estudo abarca inclusive a justiça fiscal, na condição de instrumento de realização dos direitos de cidadania e a prevalência do interesse humano em uma era marcada pelos efeitos perversos do processo de globalização, no qual verifica-se a necessidade do cultivo de um novo discurso, de uma nova metanarrativa, isto é, a possibilidade de se cunhar uma nova história com e para o ser humano.

Para a correta construção do trabalho utiliza-se o método dedutivo como método de abordagem, que se desenvolve sobre proposições gerais à análise de um caso concreto que é a extrafiscalidade e a justiça social. No que se refere aos métodos de procedimento utiliza-se o histórico e o monográfico, aquele responsável por reconstruir o processo de criação da finalidade extrafiscal, da globalização e da justiça social e esse por compreender os aspectos contemporâneos e delimitações constitucionais dos tributos. E, por fim, o aprofundamento do

estudo realiza-se com base em pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em dados primários e secundários, como por exemplo, livro, artigos científicos, decisões judiciais, revistas e períodos qualificados dentro da temática proposta

## **1 OS CONTORNOS CONSTITUCIONAIS CONTEMPORÂNEOS DA EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA**

Com o advento da Constituição da República de 1988, após um longo período de lutas e enfrentamento à supressão de direitos e garantias dos cidadãos oriundos da ditadura militar, a sociedade brasileira, com a redemocratização do Estado, postulou a instauração de uma nova ordem constitucional e com isso uma nova ordem econômica com a finalidade de promover as realizações sociais e econômicas que o país necessita para que solidifique um Estado concretizador da justiça social baseado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, Grau (2006) descreve esse novo paradigma econômico a ser alcançado e implementado no Brasil como o conjunto de normas que define, institucionalmente, os métodos de produção e reprodução econômica. Onde, a ordem econômica (mundo do ser) integra toda uma ordem jurídica (mundo do dever ser) recentemente instituída e voltada para a realização das demandas sociais e o progresso da sociedade.

A atuação do Estado pode ser compreendida enquanto uma tentativa de colocar ordem tanto na vida econômica quanto na vida social, isto é, arrumar a desordem nos direitos e nos rumos da nação promovida pela ditadura militar e na seara econômica induzida pelo liberalismo. Esse processo tem efeitos especiais, “[...] porque importa em impor condicionamentos à atividade econômica, do que derivam os direitos econômicos que consubstanciam o conteúdo da constituição econômica. Mas daí não se conclui que tais efeitos beneficiem as classes populares” (SILVA, 2014, p. 658). Sua função consiste prioritariamente, diante do fenômeno da globalização, em criar balizas para o capitalismo monopolista, para que ele não assuma as rédeas do Estado e assim, estabeleça as regras a serem instituídas.

Importante ressaltar que somente o texto previsto na Constituição não é suficiente para promover o surgimento de uma sociedade de bem-estar social. A efetividade dessas normas constitucionais, como bem lembra Kohler (2003), ocorre com o empenho tanto dos sujeitos responsáveis pela criação de normas infraconstitucionais que irão auxiliar a Constituição nessa caminhada quanto dos cidadãos em exigir e fiscalizar essas mudanças. Assim, uma das principais medidas necessárias para a instituição de uma sociedade que busca a concretização

dos direitos perpassa especialmente pela redução das desigualdades sociais e pela promoção da justiça social.

Neste contexto, a Constituição deve ser interpretada como um organismo complexo e único para que não ocorra contradições e desvios de sua finalidade. Müller (2000) assinala para o princípio da unidade da Constituição como uma ferramenta para a sua concretização no exato momento em que essa unidade constitucional visa orientar, na forma metódica do direito constitucional, a interpretação realizada pelo intérprete tanto como ponto de partida quanto para a compreensão de sua totalidade enquanto um arcabouço de normas. Dessa forma, somente através de uma leitura sistêmica e unida do texto constitucional é que será possível a concretização dos anseios da sociedade.

A Constituição é o espaço, por excelência, para a criação das linhas gerais que visam organizar e estruturar o Estado e, quando analisado de baixo para cima, percebe-se a unidade normativa, material e formalmente, instituída em normas superiores. A Constituição, portanto, acaba por exercer um papel decisivo na dinâmica do sistema ao traçar as características que devem predominar na busca de seu objetivo quando da atuação do legislador posterior (MARTINS; NASCIMENTO; MARTINS, 2011, p. 98).

À medida que a 'unidade da constituição' formula essa tarefa, ela tem um caráter mais próximo à política constitucional do que a uma metódica elaborada. Ela não consegue dizer que procedimento deve conduzir a tal harmonização. Quanto ao enfoque, esse procedimento consiste das possibilidades da interpretação sistemática, além disso na inclusão dos aspectos (sistemáticos) da análise do âmbito da norma e genericamente em um procedimento adicional de interpretação harmonizadora para a superação de antinomias surgidas, com ajuda dos recursos normais da metódica do direito constitucional (MÜLLER, 2000, p. 84).

Nessa conjuntura é que se promovem os valores presentes no momento da sua criação entre os cidadãos não simplesmente como quimeras ou formas utópicas de realização e memória social, mas sim como algo que, mesmo pragmaticamente, possa ser plenamente realizável e assim cumprir com o seu papel demarcatório, balizador e de autênticas fronteiras nos hemisférios da cultura brasileira (MARTINS; NASCIMENTO; MARTINS, 2011). Diante desse ambiente é que se tem presente uma das funções do direito positivo ao preparar, aparelhar e pré-ordenar as demandas sociais com o objetivo final de implementá-los.

Essa preparação e aparelhamento com a finalidade de atender as demandas sociais exerce uma forte pressão sobre o sistema tributário; entretanto, segundo Balthazar (2005), os tributos no Brasil apresentaram, ao longo da história tributária brasileira, sempre os mesmos problemas e com isso a concretização do bem-estar social pelo Estado é prejudicada. Um dos principais problemas tributários encontra-se no binômio aumento de alíquota e sonegação

onde, por um lado, consecutivos governos buscam ampliar suas receitas com o aumento de impostos e, por outro lado, os cidadãos buscam a diversificação de formas de sonegar o tributo devido.

O tributo deve ser entendido como um meio para atingir-se a um fim, isto é, a concretização dos direitos fundamentais. A forma como a sociedade busca realizar este fim justifica a classificação dos tributos em dois grupos: o grupo dos tributos em que a promoção dos direitos fundamentais se dá em função da atividade de geração de receita, isso para em momento posterior fazer frente à despesa do Estado; e o grupo dos tributos em que a promoção dos direitos fundamentais se dá em função da orientação de condutas que estejam em sintonia com os objetivos do Estado Democrático de Direito (CANAZARRO, 2015).

Para afastar esse cenário, importante a compreensão do termo tributo e qual a sua abrangência; sendo assim, de acordo com o artigo terceiro do Código Tributário Nacional: “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 1966). Dentro da doutrina, compreende-se tributo como sendo a obrigação jurídica pecuniária, não abarcando sanção de ato ilícito, “[...] cujo sujeito ativo é uma pessoa pública (ou delegada por lei desta), e cujo sujeito passivo é alguém nessa situação posto pela vontade da lei, obedecidos os desígnios constitucionais (explícitos ou implícitos)” (ATALIBA, 1997, p. 32).

Dessa forma, os tributos podem ser construídos a partir de dois pontos de vista no que se refere a sua finalidade, a primeira compreendida como sua função fiscal, onde o principal objetivo é prover o caixa do Estado, leia-se aqui entes federados, de recursos, para assim conseguir manter a máquina pública (cobrir as despesas estatais) e promover os direitos sociais. Assim, são classificados com objetivo fiscal aqueles tributos cuja “[...] finalidade seria a arrecadação de receita para os cofres do Estado, visando a satisfação das necessidades públicas” (BALTHAZAR, 2005, p. 52).

No que se refere a segunda função e objeto de estudo deste trabalho, tem-se a extrafiscal, na qual o objetivo central não é o aumento de receita, mas um instrumento de intervenção estatal no meio social e na economia privada, forçando o contribuinte a assumir um determinado comportamento. Onde, de segundo Becker (1998, p. 587) “[...] na construção de cada tributo não mais será ignorado o finalismo extrafiscal, nem será esquecido o fiscal. Ambos coexistirão, agora de modo consciente e desejado, apenas haverá maior ou menor prevalência deste ou daquele finalismo”.

Consequentemente a tributação, neste caso, deixa de ser um instrumento exclusivo de arrecadação de recursos para o Estado para transformar-se em um mecanismo, mesmo diante do seu caráter mediato, que vise atender ao interesse público e aos objetivos elencados na Constituição, especialmente a eliminação da pobreza e a redução das desigualdades sociais<sup>1</sup>. Assim, na ponderação de valores constitucionais, o peso do valor “arrecadação” (por estar circunscrito ao âmbito tributário) é menor do que o peso do valor “solidariedade social” (por ser um objetivo fundamental) (GRECO, 2004).

O sistema tributário brasileiro, de acordo com Lukic (2015) apresenta uma importante peculiaridade quando analisado os sistemas tributários de outros países: a ampla possibilidade, constitucionalmente prevista, para a utilização da finalidade extrafiscal do tributo enquanto instrumento para alcançar os objetivos da sociedade. Assim, a extrafiscalidade traduz-se em um conjunto de normas e princípios ao mesmo tempo em que integram o direito fiscal buscam a realização do bem-estar social.

Costuma-se denominar extrafiscal aquele tributo que não almeja prioritariamente, prover o Estado dos meios financeiros adequados a seu custeio, mas antes visa a ordenar a propriedade de acordo com a sua função social ou a intervir em dados conjunturais (injetando ou absorvendo a moeda em circulação) ou estruturais da economia. Para isso, o ordenamento jurídico, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido ao legislador tributário a faculdade de estimular ou desestimular comportamentos, por meio de uma tributação progressiva ou regressiva, ou da concessão de benefícios e incentivos fiscais (BALLEIRO, 1998, p. 233).

A tendência moderna de utilização do cunho extrafiscal dos tributos apoia-se na ideia de orientar a sociedade no que se refere aos seus comportamentos, especialmente aqueles com relação direta com a promoção do nivelamento econômico dos cidadãos e seus modos de vida. Sendo assim, a extrafiscalidade está fundada na busca pelo interesse público e no atendimento das demandas sociais inclusive pelo poder legislativo, uma vez que esse objetivo não se apresenta de forma genérica ou exclusivamente teórica, mas sim com uma finalidade clara que, de acordo com Silva (2007), decorre da natureza prática das coisas em relação com o convívio social.

O uso dessa finalidade significa a criação de uma ferramenta a mais no alcance dos fins sociais e econômicos elencados pelo povo brasileiro no momento da criação da Constituição ao mesmo tempo em que afasta do cenário fático a exclusivamente da

---

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1998).

arrecadação por parte dos tributos. Consequentemente, o princípio inspirador do uso extrafiscal é a supremacia do interesse público sobre o particular na exata definição enquanto a busca por uma sociedade mais justa e igualitária.

Nabais (2004) ensina que a utilização dos tributos na modalidade extrafiscal não constituiu uma novidade do estado social, uma vez que nessa seara encontrava-se os clássicos impostos aduaneiros protetivos. Contudo, o que se apresenta de novo e moderno nessa discussão é o caráter de ordenadores e orientadores das relações sociais por meio da intervenção direta na economia e no social. Como no caso brasileiro houve a sua positivação no texto constitucional, não há o que falar em problemas constitucionais, mas sim em problemas de concretização e realização dessa finalidade, uma vez que quaisquer alterações na via fiscal, em um primeiro e para setores do Estado mais conservadores, mostram-se como diminuição de arrecadação e por decorrências problemas nos caixas estatais.

A utilização do tributo para fins de promoção do interesse humano e da justiça social, questões indispensáveis diante da dinâmica sociocultural, levam a discussão da arrecadação do Estado para outros patamares, como é o caso de, por intermédio da extrafiscalidade, desestimular certas atividades ou comportamentos do setor privado e dos consumidores que não estão em consonância com os anseios da sociedade em geral (desestimular mediante oneração tributária) ou estimular caso essas mesmas condutas estejam de acordo com o interesse público, por meio de isenções, imunidades e incentivos (estimular mediante desoneração tributária (YAMASHITA, 2005)..

Contudo, a utilização da tributação com fins extrafiscais não necessariamente irá reduzir a arrecadação estatal, nas palavras de Lukic (2015, p. 216) “a lógica por detrás deste paradigma é que seria necessário adotar medidas de estímulo fiscal e monetário para acelerar o crescimento e aumentar o potencial de produção da economia”. E, portanto, proporcionalmente ao aumento da produção econômica, a arrecadação estatal acompanharia contemplando três frentes: o equilíbrio das contas públicas, a redução das desigualdades sociais e um desenvolvimento do investimento público.

A indução por parte do Estado de determinados comportamentos mediante vantagem fiscal será exercida sobre aqueles que se enquadrarem nos requisitos legais, se a isenção for individual, podendo ser geral em isenções de caráter universal. Interessante os ensinamentos de Silva (2007, p. 117), quando afirma que uma isenção geral pode vir acompanhada de carga extrafiscal, onde, por exemplo, se direciona objetivamente “[...] à produção do álcool combustível, estimula seu consumo em prejuízo do consumo de gasolina”. Ou também

quando se direciona, subjetivamente, aos fabricantes de malhas têxteis, favorece o aparecimento de indústrias desse tipo de vestuário em detrimento dos curtumes.

Desse modo, o que irá definir a política fiscal a ser adotada são os anseios da sociedade e do interesse humano. Diante desse cenário, tem-se como objeto desse estudo a finalidade extrafiscal da norma tributária como mecanismo de realização da justiça social, onde, de acordo com Schoueri (2005) essa utilização do tributo é fruto de uma evolução que já se verifica em outros ordenamentos jurídicos, quando se propõem a intervir de forma ativa no campo socioeconômico com a finalidade de tutela, de redistribuição e de equilíbrio das relações sociais. À vista disso, diante do Estado moderno, além das finanças públicas serem um meio de assegurar a cobertura de despesas administrativas, podem principalmente intervir e de certa maneira regular a vida social, realizando influência sobre os cidadãos para organizar o conjunto da nação.

Essas alterações modernas na orientação do paradigma da tributação por parte do Estado e vinculados a finalidade extrafiscal do tributo para intervenção direta na economia e na sociedade podem ser vistas como um estímulo à economia de um país e a produção nacional especialmente em tempos de crise e têm por fim adaptar o sistema aos novos princípios de desenvolvimento e de competitividade. De acordo com Lukic (2015, p. 198) são exemplos brasileiros e atuais dessa utilização o “[...] Programa de Aceleração do Crescimento e a redução de impostos e contribuições através de desonerações em várias áreas (setor elétrico, automóveis, produtos da linha branca, folha de salários)”.

Diante desse contexto, Grau (2006) assegura que a utilização da finalidade extrafiscal dos tributos reflete diretamente os anseios do povo previstos na Constituição da República de 1988 quando enumera os valores sociais que devem servir de norte não somente para o Estado, mas também para o aperfeiçoamento de toda a ordem econômica nacional. Essa característica da Constituição brasileira é derivada de seu aspecto dirigente, uma vez que, enuncia um conjunto de diretrizes, programas e finalidades que tanto o Estado quanto a sociedade civil devem concretizar.

Compreendendo como uma questão de coerência e cooperação entre o Estado e a sociedade civil na busca de objetivos em comum, a função extrafiscal do tributo apresenta-se como um mecanismo à cristalização do bem-estar do povo brasileiro, ao promover uma justiça com caráter social ao mesmo tempo em que concretiza uma justiça na seara fiscal. Ainda, como instrumento de desenvolvimento da nação e redução das desigualdades sociais por meio da tributação, Barbosa e Souza (2010) elencam três linhas de atuação do Estado em sua concretização, a saber: I) a adoção de medidas de caráter temporário de estímulo fiscal e

monetário com o objetivo de acelerar o crescimento e elevar o potencial de produção; II) aperfeiçoamento dos programas de transferência de renda e aumento do salário mínimo e; III) aumento do investimento público e recuperação do papel do Estado no planejamento tributário a longo prazo.

Um sistema fiscal constitui uma realidade complexa, isto é irredutível a um único elemento, desde logo porque só uma pluralidade de impostos é capaz de corresponder adequadamente a uma base económica multifacetada onde coexistem as formas mais desencontradas de matéria tributável. Do mesmo modo, também a diversidade de objetivos que, geralmente, se colocam ao sistema tributário, sobretudo com o desenvolvimento do moderno intervencionismo – alguns deles, aliás, contraditórios entre si -, exige a conveniente combinação de diferentes impostos, por forma a que, visando um leque de bases de incidência suficientemente largo, possam, para além de gerar indispensável receita, produzir efeitos distintos no plano social e económico (SANTOS, 2003, p. 371).

Logo, a extrafiscalidade constitui como um auxílio na realização do estado social e na busca por um estado de bem-estar social ao possibilitar a aplicação de um modelo jurídico-tributário concatenado com os objetivos da sociedade que se sobrepõem a simples finalidade arrecadatória de recursos financeiros ao Estado. Assim, o valor finalístico que tanto o legislador constitucional atribui à Constituição quanto o legislador infraconstitucional deve atribuir as legislações (presente e futuras) deve atender as necessidades da condução correta da economia nacional e da correção das desigualdades sociais (SILVA, 2007).

Nesse cenário, há que reconhecer que na criação e aperfeiçoamento da tributação deve ser levado em consideração um princípio básico com o objetivo de alcançar finalidades econômicas e sociais: a justiça. Esse princípio e por consequência a realização da justiça social tem por foco central, baseado na extrafiscalidade, a instituição de um novo paradigma na realização dos direitos de cidadania com prevalência do interesse humano em uma era marcada pelos efeitos perversos da globalização. Assunto este tratado no próximo capítulo.

## **2 JUSTIÇA SOCIAL: A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS DE CIDADANIA E A PREVALÊNCIA DO INTERESSE HUMANO NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO**

Em um Estado Democrático de Direito, como é o caso brasileiro, a ideia de realizar o bem comum enquanto concretização dos objetivos e princípios constitucionalmente previstos deve ser buscado por todas as esferas de poder e estar presente em todas as ações tanto do Estado quanto da sociedade civil por meio da vinculação e do comprometimento,

especialmente no objeto de estudo desse trabalho, a tributação e a finalidade extrafiscal (BUFFON, 2009).

Entretanto, em nome de promessas de um futuro brilhante para todos os indivíduos, onde único problema que os cidadãos deveriam se preocupar seria a própria ausência de problemas, as sociedades mundiais estão sendo diariamente decompostas, desagregadas e setores inteiros sendo marginalizados. Na concepção de Vergopoulos (2005) o fenômeno da globalização como hoje está instituído serve enquanto suporte teórico especialmente para a prática da desagregação das sociedades, retrocessos nas economias tanto locais quanto mundiais e para a desestabilização do sistema mundial.

Por globalização compreende-se, de acordo com Campuzano (2008) um conjunto poliédrico e frequentemente contraditório de processos econômicos, sociais, políticos e culturais que são característicos de presente era. Esse conglomerado de processos é, sem sombra de dúvidas, as chaves e possibilidades de explicação nos tempos atuais, e seu impacto nas realidades humana em sua mais ampla dimensão não pode ser afastado se os cidadãos desejam compreender efetivamente as mudanças que estão ocorrendo na política, na cultura, na economia, no direito e principalmente nas comunidades.

Dessa modernidade e reflexos da globalização não parecem ter tomado conhecimento nem se encarregado as políticas voltadas, de acordo com Barbero (2006, p. 27)

[...] à busca de raízes e à manutenção de autenticidades, ou a denunciar a decadência da arte e a confusão cultural. E não é de se estranhar, pois a experiência de modernidade a que se incorporam as maiorias latino-americanas se encontra tão distante das preocupações “conservadoras” dos tradicionalistas quanto dos experimentalismos das vanguardas. Pós-moderna a seu modo, essa modernidade se realiza através de fortes deslocamentos sobre compartimentos e exclusões, que durante mais de um século os instituíram, gerando situações híbridas entre o autóctone e o estrangeiro, o popular e o culto, o tradicional e o moderno. Todas essas categorias e demarcações que se tornaram incapazes de dar conta da trama que dinamiza o mundo cultural, o movimento de integração e diferenciação que vivem nossas sociedades.

Diante desse contexto, Santos (2000) atenta para o paradoxo que a atual sociedade vive, onde de um lado tem-se o avanço das ciências e das técnicas, e de outro a referência à aceleração contemporânea das vertigens criadas por essa velocidade e pelo progresso que assume. Sustenta que o mundo é feito de imagens e do imaginário, alicerçado então, a serviço do império do dinheiro: a chamada monetarização da vida social e pessoal. Assim, há que se considerar os três mundos num mundo só: a globalização como fábula, a globalização como perversidade e por uma outra globalização.

O primeiro estaria caracterizado como aquele em que a globalização faz os indivíduos imaginarem como deveria ser. Assim é entendido como uma fábula, elege como verdade um certo número de fantasias, cuja repetição, acaba por se tornar um alicerce visivelmente sólido de sua interpretação. Como no exemplo da aldeia global, onde se acredita que a difusão instantânea de notícias realmente informa os indivíduos (SANTOS, 2000).

A segunda perspectiva seria o mundo tal como ele é a globalização como perversidade, onde o desemprego, a pobreza, a fome, a mortalidade infantil e as graves consequências das desigualdades entre os indivíduos seria o preço da busca pela globalização. Por isso seria considerado uma perversidade sistêmica conjuntamente com as imposições ocasionadas pelo capitalismo, que estabelece a estruturação do mecanismo de mercado fazendo com que essas enfermidades se tornem parte ou implicação do processo de globalização (SANTOS, 2000).

E por último ter-se-ia o mundo como ele pode ser, uma outra globalização, por onde Santos (2000) estrutura o seu pensamento objetivando a construção de um outro mundo globalizado mais humano. Não se pode olvidar a manifestação de fatos indicativos de uma nova história, pois a partir da mistura de raças, culturas e povos associados a aglomerações das massas e de sua diversificação o surgimento de uma sociodiversidade.

Nesse sentido, o que se verifica é o cultivo de um novo discurso, de uma nova metanarrativa, ou seja, a possibilidade de se cunhar uma nova história. Sendo assim, como consequência da globalização tem-se o consumo e a competitividade, pois de acordo com Bauman (1999), para abrir caminho na mata densa, escura, espalhada e ‘desregulamentada’ da competitividade global e chegar à ribalta da atenção pública, os bens, serviços e sinais devem despertar desejo. Portanto, é por uma outra globalização que Santos (2000) parte em defesa de uma nova interpretação do mundo contemporâneo a partir de um olhar multidisciplinar.

A construção de um outro mundo baseado em uma globalização mais humana. A utilização das bases materiais do período atual: a unicidade da técnica, a convergência dos momentos e o conhecimento do planeta, que ao invés de apoiarem o grande capital, poderiam servir a outros interesses sociais e políticos. Logo, há um progresso sem fim das técnicas, a qual nunca aparece isolada, mas como se fossem famílias, verdadeiros sistemas (SANTOS, 2000).

Nesse processo de construção de uma nova globalização, a análise de um ponto é necessária: a distinção entre as referências a globalização enquanto fenômeno histórico e teórico e a questão das políticas aplicadas em seu nome. A globalização como fenômeno histórico deve ser discutido enquanto a ampliação, a liberdade e o seu distanciamento. “Já as

políticas aplicadas em seu nome precisam ser sobretudo contestadas não apenas por suas vítimas, inumeráveis, mas também pelos que se preocupam com o debate democrático atual” (VERGOPOULOS, 2005, p. 08).

Assim, em tempos de globalização econômica, enfraquecimento dos Estados nacionais e a pulverização de uma desconfiança contra as práticas que visam a intervenção do Estado na economia, o discurso solidário e a extrafiscalidade, de acordo com Godoi (2005) apresentam-se com bastante vitalidade enquanto programas de visam concretizar os objetivos do interesse público e a garantia de direitos de cidadania ao fomentar a justiça social.

Portanto, em geral, a globalização está a gerar uma nova gramática de reivindicação política. Nesta constelação, o centro de gravidade foi transferido da redistribuição para o reconhecimento. Como deveremos caracterizar esta transição? Quais são as suas implicações para a justiça social? A meu ver, as perspectivas são ambivalentes. Por um lado, a viragem para o reconhecimento representa um alargamento da contestação política e um novo entendimento da justiça social (FRASER, 2002, p. 09).

Nesse cenário de perversidade da política econômica, nos deparamos com a necessidade de construção de um novo paradigma que seja mais voltado ao ser humano e para a concretização de seus direitos fundamentais. A função exclusivamente fiscal do tributo somente tem por objetivo arrecadar recursos para o Estado, no entanto, a finalidade extrafiscal se corporifica em uma verdadeira política pública de inclusão social quando ao regulamentar o âmbito social e econômico, promovendo ou desfavorecendo determinado comportamento em prol de um bem comum, favorece as classes sociais mais prejudicadas nesse processo de globalização.

Para Castilho (2002) a principal finalidade do Estado é auxiliar o indivíduo a buscar a sua felicidade, não compreendida aqui como a felicidade individual, uma vez que cada cidadão é autor de seu próprio destino, mas possibilitar e propiciar as condições sociais necessárias para o seu desenvolvimento pleno, para que assim, nenhum membro da sociedade seja excluído da felicidade comum e da busca pela sua felicidade individual.

Nessa caminhada, a função social dos tributos adquire uma admirável importância na garantia de direitos fundamentais, entretanto, segundo Martins, Nascimento e Martins (2011, p. 87) em seu nome muitos excessos já foram praticados, [...] mesmo porque se têm por assente a relação entre o bem-estar dos povos e o bom funcionamento dos correspondentes sistemas tributários”. Assim, o modelo de tributação que uma determinada nação constrói está estritamente ligada à evolução do Estado e a sua compatibilidade com a sociedade, uma vez que, um sistema que permite trabalhar com a lógica de buscar o interesse social por meio da

extrafiscalidade guarda semelhança com o respeito a diversidade cultural desse povo, ao possibilitar diversos olhares para um mesmo objeto.

Consequentemente, se a sociedade busca por seus desígnios fundamentais por meio da cooperação e essa é compreendida como a atuação com outros sujeitos para um mesmo fim através da contribuição com trabalhos, esforços e colaboração o termo progresso, ora trazido na bandeira brasileira, deve referir-se à humanidade, na qual a melhora na qualidade de vida dos cidadãos está centrada tanto como um objetivo quanto com um fundamento para a sua existência. Se a cooperação entre os povos, em escala mundial, é fundamental para o progresso da humanidade, pode-se pretender que seja diferente no processo interno de um País?

Diante dessa indagação é que a justiça social se apresenta como inerente ao Estado social na busca por suas finalidades fundamentais. Aqui encontra-se um debate e contraponto interessante na era globalização, a saber: a justiça distributiva e justiça reformadora. Onde a justiça distributiva aceita as circunstâncias nas quais os cidadãos vivem, como seu ponto de partida, mantendo o status quo. Por sua vez, a justiça reformadora compreende que o homem contemporâneo necessita de ativas reformas transformadoras e que a busca por sua felicidade deve ser essencial (YAMASHITA, 2005).

Essa concepção de justiça social e reformadora voltada ao ser humano deve ser buscada por toda a sociedade, inclusive como resposta a globalização perversa, inclusive em matéria tributária. O primeiro passo já foi tomado, quando a reforma tributária buscou retirar o caráter exclusivo do tributo enquanto arrecadação ao Estado (função fiscal) para uma nova tributação que pode ser utilizada como reforma social e garantia de direitos de cidadania (função extrafiscal). Sendo assim, a justiça social é trazida expressamente pelo texto constitucional, especialmente nos artigos terceiro, inciso terceiro<sup>2</sup> e cento e setenta, inciso sétimo<sup>3</sup> no que se refere a redução das desigualdades sociais e regionais e nos artigos terceiro, inciso terceiro e vinte e três, inciso décimo<sup>4</sup> quando visa a erradicação da pobreza.

---

<sup>2</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (BRASIL, 1998).

<sup>3</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VII - redução das desigualdades regionais e sociais (BRASIL, 1998).

<sup>4</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (BRASIL, 1998).

As políticas públicas devem ter como objetivo a justiça social de fato, entendendo-se a justiça não em um sentido utilitarista<sup>5</sup>, pois se assim for incorresse em um sério problema. [...] Partindo-se do pressuposto da existência de uma justiça social de fato, tem-se uma sociedade que inclui a todos somente porque é possível, ao mesmo tempo, excluí-los. Este problema deve ser afrontado também pelos economistas, tendo em mente a perspectiva da justiça não no sentido utilitarista. Não se pode esquecer que o utilitarismo tem, ainda, uma grande influência nos definidores de políticas públicas, tanto nacionais quanto internacionais. Quanto à “política fiscal redistributiva” de se pretender uma distribuição desejável de rendas diante da perpetuação das grandes desigualdades verificadas na sociedade (VIAL, 2005, p. 9495).

Em busca do afastamento do atual cenário de globalização perversa que acaba por fragmentar o indivíduo e afastá-lo de seu objetivo de elaboração de uma sociedade onde possa buscar de forma livre e equilibrada a sua felicidade e o bem comum a justiça social exerce um importante papel ao possibilitar a relação de socialização entre o cidadão e as mais variadas instituições sociais e jurídicas e até mesmo o Estado. Onde, os homens detêm uma capacidade natural de se unirem para alcançar determinados objetivos que individualmente seriam difíceis, assim a cooperação e a colaboração dos indivíduos mostra-se de extrema importância na busca por finalidades em comum.

Diante do pluralismo enganoso concebido em grande parte do discurso pós-moderno da globalização, em que temas como a diversidade, fragmentação e fundamentalismo são comumente transformadores da identidade cultural de uma sociedade em discursos de intolerância, a participação social significa, essencialmente no âmbito da América Latina, a possibilidade de se assumir a heterogeneidade enquanto um valor articulável no processo de construção de uma nova textura do coletivo, de acordo com Barbero (2006), novas formas de solidariedade.

Nesse contexto, a participação do cidadão, de acordo com Ivanega (2005), implica abordar o instituto a partir de suas diversas ações. Dessa maneira, se participar significa “tomar parte em algo”, é indubitável que quem atua participando, pode fazê-lo de diferentes formas e a partir de diversos ângulos, todos esses de acordo com suas pretensões e necessidades, sempre objetivando a construção de um Estado que cumpra com os seus fins: a satisfação das necessidades públicas e o interesse público.

---

<sup>5</sup> A principal finalidade do utilitarismo é apresentar-se como um mecanismo que atribui um determinado número a cada possível cesta de consumo, de modo que se atribuam a essas mesmas cestas preferidas números maiores do que aqueles atribuídos as menos preferidas. Sendo assim, “[...] a única propriedade de uma atribuição de utilidade que interessa é o modo como ela ordena a cesta de bens. A grandeza da função da utilidade só tem importância na medida em que ela hierarquiza as diferentes cestas de consumo” (VARIAN, 2012, p. 57), onde a extensão da diferença de utilidade entre qualquer uma das cestas acaba por não importar.

A participação social dentro da justiça social tem basicamente dois objetivos de acordo com Martins, Nascimento e Martins (2011): o primeiro é a implementação da justiça tributária, levando em consideração a capacidade contributiva e o segundo diz respeito a finalidade extrafiscal da tributação especialmente no estímulo aos setores e atividades que não estão devidamente desenvolvidos, objetivando o estímulo da economia e o progresso da sociedade. Aqui deve ser dada uma atenção especial as micro e pequenas empresas, uma vez que com essas ações também busca-se neutralizar a concorrência das grandes empresas tornando o mercado interno acessível a todos.

Mesmo diante dessa conjuntura de lutas pela instituição de um novo paradigma de Estado com vistas a garantias dos direitos de cidadania e o interesse comum, as principais ameaças a concretização da justiça social advém do processo de globalização, entretanto, esse mesmo processo, diante da aceleração econômica, se visto a partir de uma nova globalização pode contribuir para o seu aperfeiçoamento.” Onde, “[...] os conflitos identitários alcançaram estatuto paradigmático exatamente no momento em que o agressivo capitalismo globalizante conduzido pelos Estados Unidos está a exacerbar radicalmente as desigualdades econômicas” (FRASER, 2002, p. 10).

Presente nas sociedades democráticas, o diálogo entre a democracia e justiça social deve ser pautado diante do seu caráter de transformação, onde, para Thesing (1995, p. 10) nesse processo:

[...] não adiantam formulas exatas; não adiantam porque o conceito de justiça social não possui contorno estáticos. Numa sociedade democrática, as posições e os padrões de comportamento dos cidadãos sempre se transformam. As características da justiça social são condicionadas por esse processo. Existem atualmente muitas sociedades no mundo nas quais a justiça social não é prática. Existem outras sociedades nas quais o princípio de justiça social que se concretiza através da política social extrapola os direitos e reivindicações necessários e serve à exploração exagerada de reivindicações perante o Estado. Nenhuma das duas situações devem servir de modelo.

Desse modo, a abordagem que se propõem em relação a justiça social com o auxílio da tributação deve ser encarada de modo bifocal, onde a justiça analisada por uma delas compreenda a distribuição justiça e vista por outro perpassa pelo reconhecimento recíproco do outro. Cada uma das lentes foca em um ponto importante da justiça social, contudo, a sua correta compreensão somente será possível quando ocorrer a sobreposição das lentes, isto é, a justiça social abrangendo tanto a dimensão da distribuição quanto a dimensão do reconhecimento (FRASER, 2002).

Do ponto de vista distributivo, as injustiças sociais surgem na forma de desigualdades sociais, diante de uma estrutura globalizada voltada ao capitalismo feroz (englobando a marginalização e exclusão dos indivíduos que não se enquadram dentro da estrutura posta do mercado). E desse modo, de acordo com Fraser (2002) o remédio para essa má distribuição está na redistribuição de renda, não somente na transferência, mas sim na reorganização de toda a estrutura do Estado e na democratização dos processos decisórios.

Já sob o ponto de vista do reconhecimento, a injustiça permanece diante da hierarquia institucionalizada na cultura brasileira, onde a principal fonte é o falso reconhecimento, abrangendo a dominação cultural, o não reconhecimento da diversidade cultural e a falta de respeito com essa mesma diversidade. Portanto, o remédio para esse mal está no reconhecimento das diversas culturas e na revalorização das identidades dos grupos discriminados e na desconstrução do atual cenário perverso imposto pela globalização (FRASER, 2002).

Por conseguinte, como instrumento de construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária onde a justiça social seja efetiva, a aplicação das normas constitucionais especialmente aquelas voltadas a reorganização e redefinição da ordem econômica brasileira deve ter como norte a realização do bem comum, a garantia dos direitos de cidadania e a prevalência do interesse humano, processo este, que deve estimular a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades regionais e sociais.

Nesse contexto, importante o estudo de Dejours (2003, p. 143) sobre a banalização do mal<sup>6</sup> e a dificuldades dos indivíduos na era da globalização de reconhecê-lo com a finalidade de superá-lo.

A análise do processo de banalização do mal, graças ao qual as pessoas de bem, mesmo dotadas de senso moral, se colocam a serviço da injustiça e do mal contra outrem, revela assim a importância da dimensão subjetiva-pática na organização de suas condutas. Tal análise advoga igualmente a aceitação da existência de uma racionalidade pática que deveria ser legitimada inclusive na teoria da ação e cujo desconhecimento ou subestimação talvez explique as dificuldades encontradas em nossas sociedades para vencer a extraordinária tolerância social ao agravamento da injustiça e da adversidade que afligem um número crescente de nossos concidadãos.

---

<sup>6</sup> Hannah Arendt, no livro *a Banalidade do Mal* onde retrata o julgamento de Adolf Eichmann por suas ações durante a Segunda Guerra Mundial, alcunha a Segunda Guerra (1939-1945) de “banalidade do mal”. E essa banalidade do mal, atingiu diretamente a primeira e a segunda dimensão de direitos, dizendo que os direitos humanos não valem nada, até porque o Estado de Direito Alemão matou judeus, eslavos, homossexuais, entre outros grupos, simplesmente porque era uma política de Estado. E, portanto, não adianta o Estado defender direitos individuais e sociais se esse próprio Estado pode dizer que tem cidadãos que têm direitos e que tem cidadãos (pessoas) que não são pessoas nem cidadãos e, portanto, não tem direitos. Então a Hannah Arendt quando cunhou essa frase, reconheceu a crise dos direitos humanos vividos pelo Estado de Direito ao longo da Segunda Guerra Mundial.

Com o afastamento desse cenário de indiferença, de banalização do mal (compreendido aqui enquanto as consequências do processo de globalização nas relações sociais das sociedades contemporâneas) surge a necessidade de compreender o direito a partir de seu papel fundamental dentro de uma nova ótica de realização do interesse humano, isto é, a função promocional do direito pensada por Bobbio. Essa concepção avança não somente no sentido de proibir ou obrigar determinadas condutas, como ocorre na tributação fiscal, mas também promover determinados comportamentos (função extrafiscal) com a intenção de alcançar determinados fins.

Utilizando do pensamento de Balthazar (2005), espera-se uma profunda reforma no sistema tributário, promovendo a inserção do Estado brasileiro na contemporaneidade, de acordo com os critérios de justiça social e de justiça fiscal. Compreende-se que o tributo, e neste caso seu caráter fiscal, é de extrema importância para a realização dos anseios sociais, políticos e econômicos, contudo, a sociedade deve conscientizar-se por meio da participação social que a função extrafiscal exerce um papel decisivo no progresso da nação e na garantia dos direitos de cidadania ao apresentar-se como uma alavanca estimuladora do desenvolvimento. E assim, deve-se construir um sistema tributário que seja economicamente neutro, juridicamente simples, financeiramente eficiente e politicamente transparente.

## CONCLUSÃO

As demandas sociais requerem intensas reflexões diante dos fenômenos multiculturais e da diversidade cultural brasileira e, desse modo, evitar o acirramento de tais demandas, é tarefa e desafio de todos os setores da sociedade envolvidos na construção e aperfeiçoamento das relações sociais. De tal modo, as ações estruturadas devem ser focadas no cidadão e no bem-estar da coletividade, por isso a utilização da extrafiscalidade para incentivar ou desestimular determinados comportamentos com o objetivo de realizar a justiça social se tornam relevantes na construção de uma sociedade mais justa para todos.

Entretanto, um dos principais desafios a serem enfrentados por toda a sociedade mundial é a compreensão e a redefinição dos rumos que os Estados devem tomar diante do processo de globalização, uma parcela considerável (quase a totalidade) da população está a mercê do mercado e, diuturnamente, tem seus direitos mais básicos violados. Portanto, o processo de globalização deve ser voltado ao ser humano de forma a viabilizar a concretização dos objetivos e fundamentos da República Federativa Brasileira ao erradicar a pobreza e eliminar as diferenças regionais e sociais.

Nesse contexto, o presente estudo teve como questionamento e objetivo central apresentar os desafios e as delimitações constitucionais da utilização da finalidade extrafiscal tributária na condição de mecanismo de realização da justiça social por meio da tributação contemporânea na exata definição de política pública de inclusão social. Ao possibilitar a criação de mecanismos específicos de enfrentamento a discrepância social, especialmente na sociedade brasileira, proporciona ao mesmo tempo o atendimento, com base na adaptação de políticas econômicas e fiscais, um novo modelo voltado para o desenvolvimento mais igualitário do país.

E em resposta a tal indagação, tentou-se demonstrar as conceituações constitucionais tanto sobre a finalidade extrafiscal do tributo quanto a busca pela instituição da justiça social. Assim, com a conjuntura desses dois mecanismos emerge a possibilidade de se iniciar uma nova história para a sociedade brasileira ao sinalizar e concretizar uma atuação estatal preocupada com o interesse humano e com a concretização dos direitos fundamentais.

Os desafios à criação de uma cultura tributária baseada na extrafiscalidade ao promover a justiça social devem ser compreendidos e enfrentados levando em consideração toda a diversidade cultural da sociedade, a globalização e as relações sociais individualistas. Assim, há a necessidade essencial de se alterar o cenário mundial da globalização que perpassa efetivamente pela alteração da convivência entre os sujeitos, isto é, para que essa alteração seja efetiva, deve-se iniciar na comunidade, no local mais próximo ao cidadão, pois somente o indivíduo é capaz de fomentar e promover a mudança que as sociedades necessitam para continuar se desenvolvendo.

## REFERÊNCIAS

- ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. São Paulo: Malheiros, 1997.
- BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 11. ed. São Paulo: RT, 1998.
- BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. *História do tributo no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
- BARBERO, Jesús Martín. Projetos de modernidade na América Latina. In: DOMINGUES, J. M.; MANEIRO, M. (Orgs.). *América Latina hoje: conceitos e interpretações*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 19-52.
- BARBOSA, N.; SOUZA, J. A. P. A Inflexão do Governo Lula: política econômica, crescimento e distribuição de renda. In: SADER, E.; GARCIA, M. A. (Org.). *Brasil: entre o passado e o futuro*. São Paulo: Boitempo, 2010.
- BAUMAN, Zygmunt. *Em busca da política*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário*. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998.

BRASIL, Portal Brasil. *Prorrogada redução de IPI para linha branca*. Economia e emprego. 2012. Disponível em: <[www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2012/03/prorrogada-reducao-de-ipi-para-linha-branca](http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2012/03/prorrogada-reducao-de-ipi-para-linha-branca)>. Acesso em: 24 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 24 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966. *Código Tributário Nacional*. Presidência da República. 1966. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)>. Acesso em: 24 nov. 2016.

BUFFON, Marciano. *Tributação e dignidade humana: entre os direitos e deveres fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CAMPUZANO, Alfonso de Julios. El paradigma jurídico de la globalización. In: MARTÍN, N. B.; CAMPUZANO, A. J. (Coord.). *¿Hacia un paradigma cosmopolita del derecho? Pluralismo jurídico y ciudadanía*. Madrid: Kykinson, 2008.

CANAZARO, Fábio. *Essencialidade tributária: igualdade, capacidade contributiva e extrafiscalidade na tributação sobre o consumo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

CASTILHO, Paulo Cesar Baria de. *Confisco tributário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 63, p. 7-20, out. 2002.

GODOI, Marciano Seabra de. Tributo e Solidariedade Social. In: GRECO, M. A.; GODOI, M. S. de (Coords.). *Solidariedade social e tributação*. São Paulo: Dialética, 2005, p. 141-167.  
GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

GRECO, Marco Aurélio Greco. Solidariedade Social e Tributação. In: GRECO, M. A.; GODOY, M. S. (Coords.). *Planejamento Tributário*. São Paulo: Dialética, 2004.

IVANEGA, Miriam Mabel. El presupuesto participativo en la República Argentina. In: LEAL, Rogério Gesta (Org.). *Administração pública e participação social na América Latina*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2005, p. 45-60.

KÖHLER, Eliane da Silva Barbi. A ordem econômica na Constituição de 1988: contornos e desdobramentos. *Revista Direito e Debate*, Ijuí, v. 12, n. 18, p. 59-81, jan./jun. 2003.

LUKIC, Melina de Souza Rocha. Extrafiscalidade e regulação da economia: as mudanças tributárias nos Governos Lula e Dilma. *Revista Sequência*, Florianópolis, n. 71, p. 197-220, dez. 2015.

MARTINS, V. G. S.; NASCIMENTO, C. V.; MARTINS, R. G. S. (Coord.). *Tratado de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

MÜLLER, Friedrich. *Métodos de trabalho do direito constitucional*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina. 2004.

SANTOS, J. Albano. *Teoria fiscal*. Lisboa: Universidade Técnica de Lisboa – Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2003.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Normas tributárias indutoras e intervenção econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Daniel Cavalcanti. A finalidade extrafiscal do tributo e as políticas públicas no Brasil. *Revista Primas: Direito, políticas públicas e mundialização*. Brasília, v.4, n, 1, p. 98-122, jan./jul. 2007.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

THESING, Josef. Democracia e justiça social: uma introdução. In: THESING, Josef (Org.). *Pela democracia e pela justiça social*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer Stiftung, 1995, p. 7-13.

VARIAN, Hal R. *Microeconomia: uma abordagem moderna*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

VERGOPOULOS, Kostas. *Globalização, o fim de um ciclo: ensaio sobre a instabilidade internacional*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.

VIAL, Sandra Regina Martini. *Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea*. Porto Alegre: Evangraf, 2005.

YAMASHITA, Douglas. Princípio da solidariedade em direito tributário. In: GRECO, M. A.; GODOI, M. S. de (Coords.). *Solidariedade social e tributação*. São Paulo: Dialética, 2005. p. 53-67.